



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

31/08/99

Manoel Frederico M. Bastos
Assistente Legislativo
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 278/99
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Concede redução de multa e de juros moratórios referentes as taxas cobradas e incidentes sobre os espaços utilizados em logradouros públicos, conforme o que dispõe o art. 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, regulamentado pelo Dec. nº 17.079, e alterado pelos Decretos nºs. 17.611 e 19.265, de 26 de maio de 1998, respectivamente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – O preço público devido e vencidos até 31 de julho de 1999, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, em até 45 (quarenta e cinco) vezes, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança todas as taxas referentes, cobradas e incidentes sobre os espaços utilizados em logradouros públicos, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 17.079 e alterado pelos Decretos nºs 17.611 e 19.265, de 26 de maio de 1998, geradas até 31 de julho de 1998.

Art. 2º - Aplicar-se-á um redutor de 50% (cinquenta por cento), a partir da aprovação desta Lei Complementar, sobre os valores em real, estabelecidos no Anexo I, no seu preço mínimo e máximo de conformidade com o Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998 da seguinte forma:

I - Comércio estabelecido

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 278/1999
Fls. n.º 01 R 17A

010 310000000



a) com cobertura (marquise, toldos, telhados, e similares);

b) sem cobertura (em aberto);

II – Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço;

III – Canteiro de obras, Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares

IV – Placa, Painel Publicitário e similares.

§ 1º - Não será considerado utilização de espaço em área ou logradouro público, para fins de cobrança do preço mencionado, o avanço de toldos, marquises, beirais e demais elementos de proteção contra sol, chuva e ventos, até dois metros, sobre os afastamentos obrigatórios ou fora dos limites do lote.

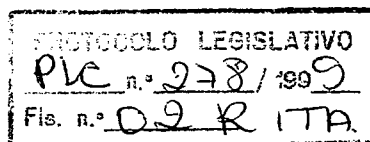
§ 2º - Só farão jus aos benefícios constantes desta Lei Complementar, aqueles contribuintes que estiverem em dias com as suas taxas ou que tiveram os seus parcelamentos concedidos pela autoridade competente.

§ 3º - O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, se aplica sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, nas Região Administrativas do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Cruzeiro, Gama, Santa Maria, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Taguatinga, Guará, Samambaia, Recanto das Emas, Paranoá, Ceilândia, São Sebastião e Santa Maria, excetuando-se as Regiões Administrativas do Plano Piloto, Lago Norte e Lago Sul.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem a intenção de revitalizar a arrecadação do preço público sobre as áreas públicas estabelecidas em lei.

A realidade econômica dos dias atuais não coincide com a realidade de cinco anos atrás. A retração da economia do Distrito Federal, a queda nas vendas do comércio varejistas e de serviços, o congelamento dos salários do funcionalismo público, as altíssimas taxas de desemprego e a falta de investimentos na nossa capital diferem daqueles existentes a época da implantação do preço público.

A inadimplência sobe a patamares elevados, quando observamos a queda na arrecadação. O comércio se agita e se preocupa com o lançamento desses débitos na dívida ativa do Distrito Federal.

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares para que a nossa proposta alcance o seu objetivo.

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL (AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333% a m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0.44% a m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0.55% a m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0.55% a m.
De 36 parcelas até parcela 45 vencível	15%	4%	Zero	0.77% a m.

Sala das Sessões 3 de agosto de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

